



ESTADO DO MARANHÃO
 MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48

Ata da 43ª Sessão **Ordinária** do Conselho Superior do Ministério Público, realizada no dia **29 de maio de 2015**, às 10 horas.

1 – Local e data: Procuradoria Geral de Justiça, aos vinte e nove dias de maio de dois mil e quinze, às dez horas.//

2 – Presidência: Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça.//

3 – Conselheiros presentes: Suvamy Vivekananda Meireles, Corregedor-Geral do Ministério Público, Raimundo Nonato de Carvalho Filho, Francisco das Chagas Barros de Sousa, Joaquim Henrique de Carvalho Lobato, Rita de Cassia Maia Baptista Moreira e Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.//

4 – Discussão e aprovação da Ata da Sessão Ordinária do dia 15/05/2015 e 22/05/2015. Aprovadas por unanimidade.//

5 – Comunicações:
 - A Secretária do Conselho Superior comunicou aos Conselheiros sobre o relatório de inspeção do CNMP feito na Secretaria do Conselho Superior, que destacou seus aspectos positivos em relação ao trabalho desenvolvido//
 - A Presidente do Conselho Superior requereu a inversão de pauta, para que o Processo nº 8747AD/2011 fosse julgado primeiro, em deferência à presença do advogado da sindicada.//

6 – JULGAMENTO DE PROCESSOS

CONSELHEIRO RELATOR Suvamy Vivekananda Meireles

Proc. nº 8747AD/2011. Origem: CNMP/OF. 676/2011 (PROC. Nº 0.00.000.000813/2011-61). Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público. Assunto: Processo Administrativo instaurado em desfavor da Procuradora de Justiça Iracy Martins Figueiredo Aguiar. Notificações cumpridas. Para apresentação do voto do Conselheiro Relator. Após, o Conselheiro Relator procedeu a leitura do relatório, fazendo uma síntese dos fatos. Após, foi concedida a palavra ao advogado da sindicada, que procedeu à sustentação oral. Em seguida, o Conselheiro Relator procedeu à leitura do voto, pugnando pela aplicação da pena de advertência à sindicada. Após, os Conselheiros Rita de Cassia Maia Baptista Moreira e Raimundo Nonato de Carvalho Filho pediram vista compartilhada do feito, o que foi deferido pelo Conselho Superior.//

- Após a Presidente do Conselho Superior comunicou a inversão de pauta e concedeu a palavra ao Promotor de Justiça Lindemberg do Nascimento Malagueta Vieira, para falar sobre os problemas do município de Marajá do Sena, por onde respondeu como Promotor de Justiça. Com a palavra, o Dr. Lindemberg relatou que as estradas são de péssima qualidade, de difícil acesso, conta com 50% de analfabetismo. E que apesar das ações do Ministério Público na fiscalização das verbas públicas, os problemas são mesmo de gestão política. Após sua fala, o Promotor de Justiça Paulo Avelar, manifestou o apoio do CAOP-Educação para as ações promovidas pelo Ministério Público na área da Educação. Em seguida, os Conselheiros agradeceram a presença do Dr. Lindemberg para esclarecer o que foi transmitido na rede de televisão sobre o município do Marajá do Sena. Concluindo, a Presidente do Conselho Superior falou que o Ministério Público não pode se furtar da sua função de fiscal e deve ser atuante junto à população, especialmente, junto à população mais carente, como é o caso do município de Marajá do Sena.//

6
7



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 - Após, a Conselheira Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf requereu a inversão de pauta,
2 para apreciação do Proc. nº 240CS/2015, de sua relatoria. Pedido, deferido, por
3 unanimidade.//////
4 - A Presidente do conselho Superior anunciou o **Proc. nº 240CS/2015**. Origem: 26ª
5 Promotoria de Justiça Especializada da Capital. Interessado: José Osmar Alves.
6 Assunto: Autorização para afastamento, da relatoria da Conselheira Sandra Lúcia
7 Mendes Alves Elouf. Com a palavra, a Conselheira passou a proferir seu voto, transcrito
8 na íntegra; “Trata-se de pedido de Autorização para Afastamento formulado pelo
9 Promotor de Justiça de entrância final JOSÉ OSMAR ALVES, titular da 26ª Promotoria
10 Especializada na Defesa da Ordem Tributária e Econômica da Comarca de São
11 Luís/MA. Informa o Requerente que recebeu convite do Governador do Estado do
12 Piauí, Senhor JOSÉ WELLINGTON BARROSO DIAS, para assumir o cargo em
13 comissão de DIRETOR GERAL DE REFORMA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
14 DO ESTADO DO PIAUÍ, cargo que tem a natureza jurídica de Secretário de Estado,
15 sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça. Vislumbra-se nos autos o Ofício nº
16 136/2015, datado de 13/05/2015, da lavra do Senhor Governador do Estado do Piauí,
17 por meio do qual solicita à Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça a
18 cessão do Postulante para exercer o cargo acima mencionado. Anexados ao pedido de
19 afastamento, acompanhado de 07 (sete) documentos, acham-se os “Fundamentos
20 Jurídicos do Pedido”, petição na qual o Requerente expõe as razões fáticas e jurídicas
21 que autorizariam sua liberação. Desta feita, o Requerente salienta que, no ano de 2004,
22 recebeu convite do mesmo Governador para assumir o então cargo de Secretário de
23 Estado da Segurança Pública, ocasião em que este Egrégio Conselho, interpretando a
24 Constituição Federal, decidiu pela sua não liberação, sob o argumento de haver
25 proibição de afastamento de membros do Ministério Público que ingressaram na
26 Instituição depois de 5 de outubro de 1988. Assegura que o Conselho Nacional do
27 Ministério Público - CNMP, após ter proibido o afastamento de Promotores de Justiça
28 pós/88, por meio da Resolução nº 5/2006, revendo seu posicionamento, editou a
29 Resolução nº. 72/2011 que revoga todas as disposições denegativas da Resolução nº.
30 05/2006. Acrescenta que, com base na Resolução nº. 72/2011, vários membros do
31 Ministério Público se acham afastados de suas funções ministeriais para exercerem
32 outras, fora da Instituição, e que, recentemente, o Conselho Nacional do Ministério
33 Público foi instado a se manifestar sobre o afastamento de um Promotor de Justiça de
34 Minas Gerais para exercer cargo de Secretário de Estado, tendo declarado regular
35 aquele afastamento. Nesse mister, invoca doutrina, jurisprudências e dispositivos
36 constitucionais e infraconstitucionais que albergariam o seu pleito de afastamento. Às
37 fls.57/58, vê-se manifestação da i. Corregedoria Geral do Ministério Público
38 posicionando-se pela regularidade do pedido. A Douta Procuradora-Geral de Justiça, às
39 fls. 65/67, manifestou-se pelo envio da matéria à decisão deste Egrégio Conselho
40 Superior. **É o relatório, em síntese. Segue manifestação.** *A priori*, faz-se necessário
41 esclarecer uma inversão na ordem dos requerimentos colacionados nestes autos,
42 decorrente da formulação, em primeiro lugar, do pedido de afastamento do Promotor
43 José Osmar Alves, quando, *ab initio*, deveria ter sido encartado o pedido de cessão do
44 mencionado Membro, subscrito pelo Senhor Governador do Estado do Piauí e, em
45 seguida, o requerimento de licença do Promotor de Justiça Solicitante. De sorte que,
46 neste voto, apreciarei, quanto à sua legalidade, o pedido do Governador do Estado do
47 Piauí, relativo à cessão do Promotor de Justiça José Osmar. Bem analisadas as razões do
48 pedido e a documentação encartada no presente caderno procedimental, entendo que já

6
7



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 não subsistem motivos para a denegação do pleito. Faz-se necessário salientar que o
2 Promotor de Justiça Postulante, em 2004, formulou pedido semelhante de Afastamento
3 a este CSMP, para exercer cargo público, também no Estado do Piauí, sendo que, por
4 aquela ocasião, este Colendo Conselho, interpretando a Constituição Federal,
5 manifestou-se no sentido de que a Carta Magna impedia o afastamento de membros do
6 Ministério Público que ingressaram na Instituição após 5 de outubro de 1988. Ressalta-
7 se que este Egrégio CSMP acompanhou posicionamento dominante no âmbito dos
8 MP's, apesar de, naquele momento, haver um número significativo de Promotores e
9 Procuradores de Justiça que se achava afastado para exercer cargos fora da Instituição.
10 Assim, diante desse cenário, o Eg. Conselho Nacional do Ministério Público editou a
11 Resolução nº 05/2006, por meio da qual vetou o licenciamento nas condições aqui
12 debatidas. Devido às interpretações divergentes, à luz dos arts. 128, § 5º, II, "d" e 129,
13 IX, da CF/1988, o CNMP, ponderando não ser conveniente a expedição de ato
14 regulamentar restritivo de direito em matéria controvertida, resolveu rediscutir a
15 matéria, de modo que, em junho de 2011, aquele mesmo Órgão, editou a Resolução nº.
16 72/2011, revogando as disposições da Resolução nº. 05/2006 que vedavam o
17 afastamento em epígrafe. Nesse desiderato, é de suma importância destacar os
18 "considerandos" que embasam a Resolução nº. 72, os quais dão a medida exata dos
19 motivos daquela decisão colegiada, como seguem: *O CONSELHO NACIONAL DO*
20 *MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso*
21 *II, da Constituição Federal e, com fundamento no art. 19 de seu Regimento Interno, em*
22 *conformidade com a decisão Plenária tomada na 9ª Sessão Extraordinária, realizada*
23 *em 15/06/2011, CONSIDERANDO que a interpretação sistemática dos art. 128, § 5º, II,*
24 *"d" e 129, IX, da Constituição Federal tem gerado interpretações diversas, dentre as*
25 *quais a que entende ser possível o afastamento do membro do Ministério Público para*
26 *o exercício de outro cargo público; CONSIDERANDO que não é conveniente a*
27 *expedição de ato regulamentar restritivo de direito em matéria controvertida,*
28 *merecendo a matéria uma discussão mais aprofundada; CONSIDERANDO a*
29 *possibilidade de alteração do entendimento jurisprudencial bem como deste CNMP*
30 *diante da análise de novos argumentos. RESOLVE: Art. 1º. Ficam revogados os artigos*
31 *2º, 3º e 4º da Resolução CNMP nº 05/2006, de 20 de março de 2006. Como se pode*
32 *observar, o CNMP constatou que a interpretação sistemática dos art. 128, §5º, II, "d",*
33 *combinada com o art. 129, IX da Constituição Federal, tinha produzido, até aquele*
34 *momento, interpretações divergentes, incluindo a de que era possível o afastamento do*
35 *membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo público. Entendeu, ainda,*
36 *que, por se tratar de direito controvertido, não tinha sido adequado fazer uma*
37 *regulamentação restritiva da Carta Magna, notadamente em face da possibilidade de*
38 *alteração do entendimento da jurisprudência e do próprio Conselho Nacional a respeito*
39 *da matéria. Por tais razões, o CNMP revogou as proibições contidas na Resolução nº.*
40 *05/2006. Após a mencionada revogação, em 2011, vários membros do Ministério*
41 *Público foram licenciados para assumir funções fora da Instituição nos Estados do Rio*
42 *Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Amapá, Santa Catarina, Mato Grosso, Bahia, dentre*
43 *outros. À guisa de ilustração do exposto, anexo a este voto as decisões colegiadas do*
44 *CNMP, proferidas em sede dos Procedimentos de Controle Administrativo nº. 116/2011-*
45 *18 e nº. 149/2011-50, que questionavam as autorizações de afastamento para exercício*
46 *de cargo público concedidas a membros do MP de São Paulo e da Bahia, cujas ementas*
47 *transcrevo a seguir: Ementa: POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE MEMBRO*
48 *DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE INGRESSOU NA CARREIRA APÓS A CF/88*

6
7

"2015 - Ano Internacional da Luz"

3



1
2
3
4
5

1 **PARA EXERCER OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA.** 1. *Interpretação sistemática do art.*
 2 *128, § 5º, II, "d" e do art. 129, IX, da Constituição Federal. Não há vedação para que o*
 3 *membro exerça outra função pública, desde que afastado de suas atribuições na*
 4 *instituição de origem, pois o que a Constituição Federal proíbe é apenas o exercício*
 5 *concomitante do cargo no Ministério Público com outro cargo público. É possível o*
 6 *exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua*
 7 *finalidade, sendo vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades*
 8 *públicas.* 2. *A autorização para o exercício fora da carreira aos membros que*
 9 *ingressaram antes de 05/10/1988 e a vedação aos demais fere o princípio da igualdade.*
 10 *Discriminação sem fundamento razoável.* 3. *Decisão do CNMP que revogou os arts. 2º*
 11 *a 4º da Resolução n.º 5/2006 que vedavam expressamente o afastamento do membro do*
 12 *Ministério Público para exercício de outro cargo público (Processo CNMP n.º*
 13 *295/2011-85).* 4. *No caso em análise, houve um pedido do Ministro de Estado da*
 14 *Justiça para que fosse autorizado o afastamento do Promotor de Justiça para assumir o*
 15 *cargo de Diretor do Departamento Penitenciário Nacional. O ato impugnado foi*
 16 *precedido das formalidades legais, tendo o Conselho Superior do MP/SP se*
 17 *manifestado pela liberação do Promotor de Justiça. A função a ser exercida é relevante*
 18 *e compatível com as funções do Ministério Público.* 5. *Inexistência de ilegalidade a ser*
 19 *sanada no ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.* 6.
 20 *Improcedência do pedido. (Nº. Processo: 0.00.000.000116/2011-18, Documento de*
 21 *Origem: Petição, Data Distribuição: 01/02/2011, Resumo: Visa impugnar ato*
 22 *administrativo do Ministério Público do Estado de São Paulo que autorizou o*
 23 *afastamento de membro para ocupar cargo de Diretor Geral de Departamento*
 24 *Penitenciário, Tipo de Decisão: Colegiada, Cadastramento do Acórdão: 18/10/2011 -*
 25 *Hora: 16:12:54). Ementa: **POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE MEMBRO***
 26 **DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE INGRESSOU NA CARREIRA APÓS A CF/88**
 27 **PARA EXERCER OUTRA FUNÇÃO PÚBLICA** 1. *Interpretação sistemática do art.*
 28 *128, § 50, II, "d" e do art. 129, IX, da Constituição Federal. Não há vedação para que*
 29 *o membro exerça outra função pública, desde que afastado de suas atribuições na*
 30 *instituição de origem, pois o que a Constituição Federal proíbe é apenas o exercício*
 31 *concomitante do cargo no Ministério Público com outro cargo público. É possível o*
 32 *exercício de outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua*
 33 *finalidade, sendo vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades*
 34 *públicas.* 2. *A autorização para o exercício de outros cargos aos membros que*
 35 *ingressarem após 05/10/1988 e a autorização para os que ingressaram após tal data*
 36 *fere o princípio da igualdade. Discriminação sem fundamento razoável.* 3. *Decisão do*
 37 *CNMP que revogou os arts. 2º a 4º da Resolução n.º 5/2006 que vedavam*
 38 *expressamente expressamente o afastamento do membro do MP para exercício de outro*
 39 *cargo público (Processo CNMP n.º 295/2011-85).* 4. *No caso em análise, o ato*
 40 *impugnado foi precedido das formalidades legais, tendo o Conselho Superior do*
 41 *MP/BA se manifestado pela liberação do Promotor de Justiça. A função a ser exercida*
 42 *é relevante e compatível com as funções do Ministério Público, uma vez que o*
 43 *regimento interno do órgão prevê, em seu artigo 10 e 20, como finalidade da*
 44 *Secretaria, dentre outras, a execução de política de Governo relacionada com a ordem*
 45 *jurídica e social, o estudo e o acompanhamento das questões e dos assuntos*
 46 *concernentes à cidadania, às garantias constitucionais, o livre exercício dos poderes*
 47 *constituídos e às relações do Poder Executivo com os demais Poderes do Estado e da*
 48 *União, além da promoção e fiscalização da aplicação dos princípios éticos, da lei e da*

6



1
2
3
4
5

1 *justiça 5. Inexistência de ilegalidade a ser sanada no ato do Procurador-Geral de*
2 *Justiça do Estado da Bahia. Improcedência do pedido. (Nº. Processo:*
3 *0.00.000.000149/2011-50, Documento de Origem: Petição, Data Distribuição:*
4 *09/02/2011, Resumo: Visa invalidar decisão do Conselho Superior do Ministério*
5 *Público do Estado da Bahia e conseqüentemente ato do Procurador-Geral de Justiça*
6 *que autorizou o afastamento de membro do Parquet para exercício de outra função*
7 *pública. Pedido de liminar, Tipo de Decisão: Colegiada, Cadastramento do Acórdão:*
8 *23/05/2013 - Hora: 16:37). Destarte, segundo depreende-se das jurisprudências do*
9 *CNMP retromencionadas que: a) não há vedação para que o membro exerça outra*
10 *função pública, desde que afastado de suas atribuições na instituição de origem, uma*
11 *vez que, o que a Constituição Federal proíbe seria apenas o exercício concomitante*
12 *do cargo no Ministério Público com outro cargo público; b) é possível o exercício de*
13 *outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade,*
14 *sendo vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;*
15 *c) a autorização para o exercício fora da carreira aos membros que ingressaram*
16 *antes de 05/10/1988 e a vedação aos demais fere o princípio da igualdade; d) a*
17 *decisão do CNMP revogou os arts. 2º a 4º da Resolução n.º 5/2006 que vedavam*
18 *expressamente o afastamento do membro do Ministério Público para exercício de*
19 *outro cargo público (Processo CNMP n.º 295/2011-85); e) há a necessidade de que o*
20 *ato seja precedido das formalidades legais, inclusive, com a manifestação do*
21 *Conselho Superior do MP sobre a liberação do Promotor de Justiça; e f) a função a*
22 *ser exercida seja relevante e compatível com as funções do Ministério Público.*
23 *Ademais, entende-se que a interpretação sistêmica das disposições dos art. 128, §5º, II,*
24 *“d”, em combinação com o disposto no art. 129, inciso IX, ambos da Constituição*
25 *Federal, leva a conclusão de que não há vedação constitucional para que os membros do*
26 *Ministério Público sejam licenciados para exercerem outras funções públicas fora da*
27 *Instituição, desde que relevantes e que guardem similitude com as funções institucionais*
28 *do órgão. Além disso, a Lei Federal nº. 8.625/2003 e a nossa Lei Complementar nº.*
29 *13/1991 não vedam a licença de membros do Ministério Público para o exercício de*
30 *outra função pública, obedecidos aos critérios de similitude com as do órgão ministerial,*
31 *ressaltando que a cessão de Promotores/Procuradores para o exercício de cargos de alta*
32 *relevância em outras esferas do Poder do Estado contribui para o fortalecimento político*
33 *do Ministério Público. Em consonância com o que o Art. 128, §5º, II, d, da Constituição*
34 *Federal que assim prescreve: Art. 128. O Ministério Público abrange: (...) § 5º Leis*
35 *complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos*
36 *Procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada*
37 *Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: II - as seguintes*
38 *vedações: d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública,*
39 *salvo uma de magistério. Tomado isoladamente a alínea “d”, do artigo 128, o exercício*
40 *de qualquer outra função pública fora da Instituição (salvo uma de professor) estaria*
41 *vedado a todos os membros da Instituição. Acontece que a regra do não exercício não se*
42 *refere à proibição de exercer outras funções, mas de exercê-las concomitante com as*
43 *funções ministeriais. Quando o legislador estabelece que uma função de magistério*
44 *pode ser exercida, e quando se sabe que vários membros do Ministério Público são, ao*
45 *mesmo tempo, Promotores/Procuradores e professores universitários, não nos resta*
46 *outra saída senão interpretar a norma da letra “d” como sendo apenas de proibição de*
47 *exercício simultâneo. Em suma: o art. 128, II, “d” da CF veda o exercício das funções*
48 *ministeriais concomitantemente com outras funções públicas, salvo uma de magistério.*

6
7



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47

Por outro lado, o art. 129, IX da mesma Constituição Federal assegura: *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.* Como é cediço, o art. 129 define as funções típicas (institucionais) do Ministério Público, que são as de promover a ação penal, zelar pelo respeito dos poderes públicos, promover o inquérito civil, a ação civil, ações de inconstitucionalidade, representar para fins de intervenção, defender os indígenas, exercer o controle externo da atividade policial, mandar instaurar inquérito policial, investigar crimes, além de assegurar que podem ser exercidas “*outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas*” (Inciso IX). Evidentemente, todas essas funções são exercidas pelo Ministério Público por meio de seus membros, logo, estes mesmos membros se acham autorizados a exercerem as outras funções a que se refere o mencionado Inciso IX do art. 129. Nesse sentido, o renomado constitucionalista José Afonso da Silva¹, citado pelo Requerente, discorreu sobre o tema, pelo que peço vênia para citá-lo, tal como se acha à fl. 06, do presente caderno procedimental: *Com certeza as funções que aqui se autoriza conferir ao Ministério Público não são as que lhe sejam inerentes, não são as essenciais ao seu mister, não são as tipicamente da Instituição. Por que não? Porque a cláusula “desde que compatível com sua finalidade” demonstra que não se tratam de funções próprias dele (membro) nem da Instituição. Se o fossem, não teria sentido declarar que elas precisam ser compatíveis com sua finalidade, simplesmente porque, como é curial, não pode haver funções inerentes, essenciais, típicas do Ministério Público que não sejam compatíveis com sua finalidade. Todas o são, sem necessidade de cláusula que o exprima especialmente. Logo, as funções de que se trata são funções de outra natureza, de outros órgãos, que a Constituição admite que lhe sejam conferidas, com a observância de que sejam compatíveis com as suas finalidades. O modo de conferir essas atribuições será um ato do Procurador-geral de Justiça, segundo definição legal de suas atribuições, geralmente precedido de alguma manifestação do Conselho Superior do Ministério Público.* Conclui-se, pois, por afirmar que os membros do Ministério Público que ingressaram após 05 de outubro de 1988, não estão impedidos de exercerem outras funções públicas fora da Instituição, desde que as funções externas sejam relevantes e compatíveis com suas finalidades e que esteja afastado de suas funções institucionais. A propósito, traz-se à baila o art. 104, inciso IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 13/91, assim redigido: *Art. 104 Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações: (...) IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério; Parágrafo único. Não constituem acumulação, para efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos a área de atuação do Ministério Público, na Escola Superior do Ministério Público, em atividades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.* Da mesma forma, a Lei Federal nº 8.625/2003, em seu art. 44, IV e parágrafo único, lançada com a mesma redação: *Art. 44 Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações: IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério; Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento do Ministério Público, em*

1 Parecer, in RTb 230-44/2002.

6
7



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua
2 administração e nos órgãos auxiliares. Recentíssima decisão do Conselho Nacional do
3 Ministério Público (10/02/2015), lembrada pelo Requerente, reafirma a posição daquele
4 órgão referente à matéria em debate. Nesse mister, julgando o Procedimento de Controle
5 Administrativo nº 381/2013-50, em que houve reclamação contra a liberação de
6 membro do Ministério Público de Minas Gerais para exercer cargo fora da Instituição, o
7 CNMP indeferiu a reclamação, pois entendeu que a “possibilidade de afastamento do
8 membro do Ministério Público para exercício de cargo público em estrutura diversa do
9 MP decorre diretamente dos art. 128, 50, 'd', e 129, IX, da Constituição de 1988, e de
10 interpretação sistêmica do ordenamento jurídico”, e que naquele caso – concluiu o
11 Conselho - o ato administrativo de liberação não tinha disso 'ilegal, desproporcional ou
12 desarrazoado'. Superada esta questão, cabe agora avaliar a relevância da função para a
13 qual o Requerente pede liberação de exercício, bem como sua compatibilidade com as
14 finalidades do Ministério Público. O processo revela que o cargo a ser exercido, de
15 Diretor Geral de Reforma e Regularização Fundiária do Estado do Piauí, tem natureza
16 jurídica de Secretário de Estado, com os mesmos deveres, direitos e prerrogativas deste,
17 nos termos do parágrafo único do art. 10, da Lei Complementar nº. 28/2003, do Estado
18 do Piauí. Quanto à compatibilidade com as finalidades do Ministério Público, tem-se
19 que também neste aspecto o pedido preenche os requisitos da lei, posto que, em sendo
20 liberado, o Requerente passará a exercer funções pertinentes à regularização fundiária,
21 notadamente a distribuição de terras para agricultores familiares, o que resulta na
22 pacificação dos conflitos agrários, contribuindo para instaurar a paz no campo, motivo
23 das preocupações do Ministério Público brasileiro, especialmente no Norte e no
24 Nordeste brasileiro, conflagrados em razão das seculares injustiças na distribuição da
25 terra. Neste ponto, insta destacar que o Ministério Público maranhense, em 2014, criou
26 duas Promotorias de Justiça Agrárias, que atualmente desenvolvem trabalho em todo o
27 Estado visando justamente atingir os objetivos descritos na lei de criação do órgão para
28 o qual o Requerente solicita o presente pleito. DA CESSÃO DE SERVIDORES ENTRE
29 OS ENTES FEDERADOS Merece destaque a circunstância de que o Requerente está a
30 pedir autorização para exercer função pública não no Maranhão, mas no vizinho Estado
31 do Piauí. Num primeiro momento, assaltou-nos a dúvida quanto a isto ser possível ou
32 não, já que se tratam de entes federados diversos, razão pela qual decidi tecer
33 argumentos específicos em relação a este ponto da demanda. No âmbito federal, a
34 matéria é tratada no art. 93, da Lei nº 8.112/90, que autoriza a cessão de servidores da
35 União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que para exercerem
36 cargo de confiança ou função gratificada. Veja-se: Art. 93 O servidor poderá ser cedido
37 para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou
38 do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: I – para exercício de
39 cargo em comissão ou função de confiança; II – em casos previstos em leis específicas.
40 O Decreto nº. 4.050/2001, da Presidência da República, regulamentou o art. 93,
41 definindo em seu art. 2º o seguinte: Art. 2º O servidor da Administração Pública
42 Federal direta, suas autarquias e fundações poderá ser cedido a outro órgão ou
43 entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,
44 incluindo as empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de
45 cargo em comissão ou função de confiança e, ainda, para atender a situações previstas
46 em leis específicas. Como se vê, a Lei nº. 8.112/90, e o seu regulamento, preveem a
47 cessão de servidores federais para os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios.
48 Sendo lei geral, a Lei nº. 8.112/90 é aplicada para regular, supletivamente, a cessão de

6
7

7



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48

servidores no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, sempre que as leis locais forem omissas em relação a qualquer aspecto dessa matéria; e não apenas em relação aos servidores do Executivo, mas aos de todos os poderes e órgãos dos entes federados, repise-se, naquilo em que as respectivas leis próprias não regularem. Assim, na ausência ou omissão da lei específica o juiz aplicará, por analogia, a lei geral, inclusive para cumprir a regra contida no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, com a redação que deu a Lei 12.376/2010), como segue: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. É bem esse o caso de nossa Lei Complementar nº. 13/1991, que é especial mas não disciplina a cessão de servidores e membros do Ministério Público para outros poderes e órgãos, razão pela qual se deve recorrer, na espécie, à Lei nº 6.107/94, que é a lei geral dos servidores públicos do Estado do Maranhão, ao Decreto que a regulamentou e, se necessário, à Lei Federal 8.112/90. Vejamos. Assegura o art. 153, da Lei nº. 6.107/94: *Art. 153 O servidor poderá se afastar do exercício funcional desde que devidamente autorizado: (...) b) para exercer cargo em comissão de direção e assessoramento.* No artigo suso mencionado, o legislador estadual enumerou os casos de afastamento como sendo: para *estudo*; para *missão em outro ponto do território nacional*; para *acompanhar pessoa doente da família*; para *exercer atividade político-partidária*; para *atender convocações e requisições legais*; por *interesse particular*; para *exercer mandato eletivo* e para exercer cargo em comissão de direção e assessoramento. Embora o art. 153 não tenha sido explícito quanto à cessão de servidor para outro ente federado, não se pode olvidar que tal possibilidade não só existe como se acha em plena execução, uma vez que desde sempre servidores estaduais maranhenses (de todos os poderes e órgãos) estiveram, por exemplo, à disposição de órgãos federais e municipais, onde exercem sempre cargos em comissão. Com respaldo neste entendimento, e atento ao dever de reciprocidade com a União e com os outros entes federados, o Governador do Estado do Maranhão editou o Decreto nº 23.179, de 02 de julho de 2007, por meio do qual, logo no art. 1º, disciplinou a cessão de servidores públicos estaduais nos termos seguintes: *Decreto nº 23.179/2007: Art. 1º Havendo real e justificada necessidade de serviço ou indicação para provimento de cargo comissionado, o servidor público poderá ser cedido para ter exercício em outros órgãos ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.* Como se pode observar, o Decreto nº. 23.179/2007 autoriza a cessão de servidores do Estado do Maranhão para servirem em outros Estados da Federação, sendo certo que atualmente, no âmbito deste Ministério Público, existe ao menos um servidor e um promotor de justiça cedidos para outros entes e órgãos, tratando-se do servidor Bento Lima Silva (cedido pelo Ato nº 0014/2013-GPGJ, da Procuradoria-Geral de Justiça, para a Prefeitura de Colinas/MA), e do Promotor de Justiça Sérgio Furtado, cedido ao Conselho Nacional do Ministério Público, órgão federal, com sede em Brasília. Aliás, a veneração de paradigmas remanescentes da tradição pré-88, de se considerarem as fronteiras dos Estados Federados como verdadeiras barreiras físicas a impedirem, por exemplo, o livre trânsito de servidores entre uns e outros, notadamente nos “Ministérios Públicos Estaduais”, põe em xeque o próprio princípio da unidade do Ministério Público brasileiro, o que levou o CNMP a discutir a possibilidade de permuta nacional entre membros do Ministério Público dos Estados, discussão que se acha em curso nos autos do Processo - CNMP nº. 229/2015-39, instaurado em 10/03/2015. Trago a lume a discussão de permuta nacional entre membros do Ministério Público porque, embora não diga respeito diretamente à causa



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 em análise, dada a sua complexidade (da permuta), se apresenta como um paradigma
2 apto a demonstrar que a cessão de servidores entre os Estados é matéria que hoje se
3 coloca nenhuma polêmica. Em resumo, a possibilidade de cessão de servidores entre os
4 entes federados, corolário do dever de reciprocidade mútua, é matéria pacífica e está
5 presente na legislação maranhense, como dito alhures, e também na de quase todos os
6 Estados brasileiros, dos quais citamos os seguintes exemplos: *ESTADO DO*
7 *TOCANTINS: LEI Nº 1.818, DE 23 DE AGOSTO DE 2007. Dispõe sobre o Estatuto*
8 *dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins. (...) Art. 106 O servidor titular*
9 *de cargo de provimento efetivo e o estabilizado pode ser cedido para ter exercício em*
10 *outro órgão ou entidade do Estado, dos Poderes da União, dos outros Estados, do*
11 *Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, fundações e empresas, nas*
12 *seguintes hipóteses: I – para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.*
13 *ESTADO DO CEARÁ: Decreto nº 28.619, de 07 de Fevereiro de 2007. Dispõe sobre a*
14 *cessão de servidores da Administração Pública Estadual e dá outras providências. (...)*
15 *Art. 2º As cessões previstas neste Decreto efetivar-se-ão: (...) II – Por ato do Chefe do*
16 *Poder Executivo, publicado no Diário Oficial do Estado, para os Poderes da União, de*
17 *outros Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dos demais Estados da*
18 *Federação. ESTADO DE MINAS GERAIS: Decreto nº 43.601, de 19 de setembro de*
19 *2003. Estabelece normas de procedimento para a cessão e adjunção de servidores,*
20 *consolida delegação e competência ao Secretário de Estado de Governo e dá outras*
21 *providências. Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Governo,*
22 *referente às atribuições do Governador do Estado, para a prática dos seguintes atos,*
23 *no âmbito da Administração Pública: (...) II - Autorização para o ato de disposição do*
24 *servidor. (...) Art. 3º A autorização de que trata o inciso II do art. 1º será concedida*
25 *observadas as seguintes condições: I - Se o servidor integrar os quadros da*
26 *administração direta, a disposição se fará: a) Sem ônus para o órgão de origem: 1.*
27 *Para ocupar cargo em comissão na administração direta e indireta da União, Estados,*
28 *Municípios e Distrito Federal. II - Se o servidor integrar os quadros da administração*
29 *indireta, a disposição se fará: a) Sem ônus para o órgão de origem: 1. Para ocupar*
30 *cargo em comissão na administração direta e indireta da União, Estados, Municípios e*
31 *Distrito Federal. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Decreto nº 12648 de 19 de janeiro*
32 *de 1989. Dispõe sobre a cessão de servidor do Estado do Rio de Janeiro. O*
33 *GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições*
34 *legais, D E C R E T A: Art. 1º Só será permitida a cessão de servidor do Estado do rio*
35 *de Janeiro, inclusive da administração indireta e fundações, para órgãos da*
36 *Administração Direta, Indireta, inclusive fundações federais, municipais e de outros*
37 *Estados, sem ônus para o Estado, com a imediata suspensão do pagamento do servidor.*
38 Não há dúvidas, pois, de que, apesar de nossa LC/13 não mencionar a hipótese de
39 cessão de servidor para outros entes federados, tais cessões representam uma realidade,
40 estando os respectivos atos autorizativos respaldados, pela ordem, na Lei Estadual nº
41 6.107/94, no Decreto Estadual nº 23.179/2007 e na Lei Federal 8.112/91, aplicados por
42 analogia, com suporte na Súmula Vinculante nº 33 do STF e no art. 4º do Decreto-lei
43 4.657/1942, razão pela qual entendo ser possível a cessão do Requerente para assumir
44 função pública no Estado do Piauí. Por fim, faço remissão, mais uma vez, à
45 manifestação da Douta Corregedoria-Geral, ponderando que, em caso de deferimento do
46 pleito do Requerente, “considerando a existência de Promotores de Justiça de
47 Substituição Plena, bem como, com base na Resolução nº. 11/2012 – GPGJ, fará a
48 indicação de substituto, de modo a não causar nenhum prejuízo a continuidade dos

6
7



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 trabalhos desenvolvidos na 26ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da
2 Ordem Tributária e Econômica, da qual o Interessado é titular”. Ademais, a
3 Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça, em manifestação nos autos, reservou-se a
4 manifestar-se após deliberação deste Órgão Colegiado, acerca da cessão do Promotor de
5 Justiça José Osmar Alves. Ante o exposto, voto no sentido de ser DEFERIDO O
6 PEDIDO DE AFASTAMENTO do Promotor de Justiça José Osmar Alves, para exercer
7 o cargo em comissão de Diretor Geral de Reforma e Regularização Fundiária do Estado
8 do Piauí, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Maranhão.” Colocado o feito
9 em votação, os Conselheiros passaram ao voto, sendo, decidido, por unanimidade, pelo
10 deferimento do pedido de afastamento do Promotor de Justiça José Osmar Alves, para
11 exercer o cargo em comissão de Diretor Geral de Reforma e Regularização Fundiária do
12 Estado do Piauí, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Maranhão.//
13 - Após, o Conselheiro Francisco das Chagas Barros de Sousa requereu o julgamento do
14 Proc. 241CS/2015, que se trata do pedido de reconsideração referente ao Proc.
15 168CS/2015, pedido de remoção por permuta dos Promotores de Justiça Romero Lucas
16 Rangel Piccoli e Wlademir Soares de Oliveira. Pedido deferido, por unanimidade. Em
17 seguida, a Presidente do Conselho Superior anunciou a inversão de pauta, para o
18 julgamento do Proc. 241CS/2015, que se trata do pedido de reconsideração referente ao
19 Proc. 168CS/2015, pedido de remoção por permuta dos Promotores de Justiça Romero
20 Lucas Rangel Piccoli e Wlademir Soares de Oliveira. Com a palavra, o Conselheiro
21 passou a proferir seu voto, expondo que no caso apreciado, em se tratando de permuta
22 na mesma comarca, apesar do candidato, Romero Lucas Rangel Piccoli, não preencher
23 o requisito de tempo mínimo de exercício na respectiva Promotoria, não se vislumbra
24 presente qualquer prejuízo aos comarcamos, posto que, segundo a manifestação dos
25 mesmos a este Relator, assim o fizeram em razão de maior afinidade com as atribuições
26 da Promotoria de Justiça a que pretendem alcançar pela via da permuta, votando o
27 Relator Francisco das Chagas Barros de Sousa pela admissão do pedido de
28 reconsideração, para que seja declarado nulo o julgamento anterior e submetido o feito a
29 nova votação, votando, por fim, o Conselheiro Relator pelo deferimento do pedido de
30 permuta. Após, posto o feito em votação, o conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho
31 Filho votou pelo indeferimento do pedido, por não preencher os requisitos do art. 2º,
32 inciso II, da Resolução nº 17/2011; o conselheiro Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
33 votou acompanhando integralmente o Relator; a Conselheira Rita de Cassia Maia
34 Baptista Moreira votou acompanhando integralmente o Relator; a Conselheira Sandra
35 Lúcia Mendes Alves Elouf votou acompanhando integralmente o Relator, sugerindo, no
36 entanto, que o Conselho Superior leve a matéria sobre a adequação da Resolução nº
37 17/2011, ao Colégio de Procuradores; o Conselheiro Suvamy Vivekananda Meireles
38 votou acompanhando integralmente o Relator; a conselheira Regina Lúcia de Almeida
39 Rocha votou acompanhando integralmente o Relator. Decisão do Julgamento: Decidido,
40 por maioria, pela admissão do pedido de reconsideração, nulidade do julgamento
41 anterior e deferimento do pedido de permuta dos Promotores de Justiça Romero Lucas
42 Rangel Piccoli e Wlademir Soares de Oliveira.//
43 **PROCESSOS DIVERSOS**
44 - A presidente do Conselho Superior ausentou-se da Sessão, passando a presidência ao
45 Conselheiro Francisco das Chagas Barros de Sousa, Subprocurador-Geral para Assuntos
46 Jurídicos, para apreciação do Proc. 3578AD/2015, no qual era a Procuradora-Geral de
47 Justiça era representante, portanto, impedida para apreciação.//

6

7



1
2
3
4
5

1 - Com a palavra, o Conselheiro Francisco das Chagas Barros de Sousa, Subprocurador-
 2 Geral para Assuntos Jurídicos anunciou o Proc. 3578AD/2015. Origem: Procuradoria-
 3 Geral de Justiça. Assunto: Representação. Interessado: Regina Lúcia de Almeida Rocha.
 4 Após leitura da representação, o Subprocurador-Geral para Assuntos Jurídicos colocou
 5 o feito em votação: o conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Filho votou
 6 encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral do Ministério Público para oitiva do
 7 Promotor de Justiça Samaroni de Sousa Maia, para que após sejam tomadas as
 8 providências cabíveis ao caso; o conselheiro Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
 9 votou acompanhando o voto do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Filho; a
 10 Conselheira Rita de Cassia Maia Baptista Moreira votou acompanhando o voto do
 11 Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Filho; a Conselheira Sandra Lúcia Mendes
 12 Alves Elouf votou acompanhando o voto do Conselheiro Raimundo Nonato de
 13 Carvalho Filho; o Conselheiro Suvamy Vivekananda Meireles votou acompanhando o
 14 voto do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Filho; o Conselheiro Francisco das
 15 Chagas Barros de Sousa votou acompanhando o voto do Conselheiro Raimundo Nonato
 16 de Carvalho Filho. Decisão do Julgamento: Decidido, por unanimidade, pelo
 17 encaminhamento dos autos à Corregedoria Geral do Ministério Público para oitiva do
 18 Promotor de Justiça Samaroni de Sousa Maia, para que após sejam tomadas as
 19 providências cabíveis ao caso.//

20 - Os demais processos dessa pauta ficaram adiados para apreciação na próxima sessão
 21 do Conselho Superior.//

22 **PROCESSOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

23 **CONSELHEIRA Regina Lúcia de Almeida Rocha.** Julgamentos adiados para a
 24 próxima sessão.//

25 **CONSELHEIRO Suvamy Vivekananda Meireles.** Julgamentos adiados para a
 26 próxima sessão.//

27 **CONSELHEIRO Raimundo Nonato de Carvalho Filho.** Julgamentos adiados para a
 28 próxima sessão.//

29 **CONSELHEIRO Francisco das Chagas Barros de Sousa.** Julgamentos adiados para
 30 a próxima sessão.//

31 **CONSELHEIRA Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf.** Julgamentos adiados para a
 32 próxima sessão.//

33 Nada mais havendo a tratar, eu, **Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf**, Procuradora de
 34 Justiça e Secretária do Conselho Superior do Ministério Público, lavrei a presente ata,
 35 que após lida e aprovada será assinada por todos os membros do Conselho Superior do
 36 Ministério Público.//

37

- 38 Dra. Regina Lúcia de Almeida Rocha
- 39 Dr. Suvamy Vivekananda Meireles
- 40 Dr. Raimundo Nonato de Carvalho Filho
- 41 Dr. Francisco das Chagas Barros de Sousa
- 42 Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1
2
3
4
5

1 Dra. Rita de Cassia Maia Baptista Moreira

2 Dra. Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf

Rita de Cassia Maia Baptista Moreira

Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf

6
7

M